



OFÍCIO SINDESPE Nº 061/2016

São Paulo-SP, 04 de Novembro de 2016.

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Lourival Gomes
Secretário da Administração Penitenciária
Governador do Estado de São Paulo

CÓPIA

ASSUNTO: Escolta - Munição e equipamento não letal para controle de distúrbios

O SINDESPE – Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, vem mui respeitosamente, por meio deste, **INDICAR** ao Excelentíssimo, que nos digne a honra de criar um Grupo de Estudo e Trabalho que analise a viabilidade das equipes de escolta de presos serem aparelhadas com equipamentos e munições não letais para emprego na ocasião da necessidade do controle de distúrbios.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O DOCUMENTO se faz em atenção aos cuidados a que se deve tomar uma equipe de escolta quando sujeitas a situações hostis de enfrentamento e distúrbios civis, principalmente em ocasiões de deslocamento e ou custódia de presos.

Considerando que durante esse período em que os Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária têm assumido a responsabilidade da escolta e custódia de presos na região Metropolitana fatos como o citado no parágrafo acima já vieram a ocorrer, tanto em saídas de unidades prisionais com grande aglomeração de familiares e visitantes dos presos nos portões após momentos gerenciamento de crise onde se fez necessária a transferência imediata dos presos responsáveis, como também em situação até mesmo divulgado pela mídia televisiva com duras críticas quando a equipe se deparou com um protesto de rua na cidade de São Paulo onde supostamente um disparo com munição letal efetuado pelo A EVP atingiu o pé de um manifestante quando tentava desobstruir a via com um disparo de advertência ao chão.

O OBJETIVO desta peça é tão somente regulamentar e instrumentar os procedimentos operacionais das guarnições de escolta e equipes de custódia em conformidade com a doutrina do USO PROGRESSIVO DA FORÇA de acordo a LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014 que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional, visando evitar que abusos e excessos sejam apontados por agentes desta pasta por falta de instrumentos.

Sem mais.

Aproveito a oportunidade para elevar protestos de estima e consideração.

 vice-presidente

Antonio Pereira Ramos
Presidente
SINDESPE



SINDESPE

Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - necessidade;
- III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

Art. 5º O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força.

Art. 6º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.

Art. 7º O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Claudinei do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2014*

“O SINDICATO DO AEVP”

SEDE ESTADUAL: Av. Pedroso de Moraes, 272 – Sala 101 (10º andar – Boutique Offices) - Pinheiros – CEP: 05420-000- CNPJ - 07.337.528/0001-08

E-mail: sindespe@sindespe.org.br – Fone: (11) 2221-0095